

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/DR-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Kate McCann e Gerald McCann contra a
revista Nova Gente**

Lisboa
11 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/DR-I/2012

Assunto: Recurso de Kate McCann e Gerald McCann contra a revista Nova Gente

I. Identificação das partes e do objeto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 12 de março de 2012, um recurso subscrito por Kate McCann e Gerald McCann contra a revista Nova Gente, por alegada denegação do direito de resposta.

II. Factos

2. Na edição de 13 e 19 de fevereiro de 2012, a revista Nova Gente publicou, nas páginas 86 e 87, uma entrevista a Gonçalo Amaral, sob o título “*Caso Maddie leva ao divórcio*”, e o lead “*A União de dez anos cedeu à pressão do caso Maddie. Sem bens nem dinheiro, o ex-inspector voltou à casa dos pais, aos 53 anos*”.
3. Na entrevista, de entre várias perguntas, surgem as seguintes que fazem referências, diretas ou indiretas, ao casal McCann:

Nova Gente: “Ao fim de dez anos decidiu separar-se de Sofia. Foi uma consequência dos problemas que ainda tem com os McCann?”

Gonçalo Amaral: “Ainda é cedo para fazer essa contabilidade. Os casamentos terminam por diversas razões, que devem ficar do foro pessoal do ex-matrimónio. Foi uma decisão ponderada entre mim e a mãe da minha filha, Inês” (1.^a pergunta e respetiva resposta).

Nova Gente: O processo civil por difamação em que os McCann reclamam um milhão e 200 mil euros, é um golpe de misericórdia para si?

Gonçalo Amaral: É uma séria tentativa de me aniquilar como pessoa e cidadão, mas os McCann não têm factos que fundamentem o seu pedido e talvez nem legitimidade para o fazer (8.ª pergunta e respetiva resposta).

Nova Gente: Move-o um sentimento de vingança?

Gonçalo Amaral: Não sou vingativo mas há de chegar o momento em que os danos causados à minha família e a mim terão de ser contabilizados e ressarcidos sem sombra de dúvidas (9.ª pergunta e respetiva resposta).

Nova Gente: Perdeu todos os bens que tinha. Como tem sobrevivido?

Gonçalo Amaral: Sobrevivo com parte da reforma porque até a empresa que criei após a minha aposentação da PJ foi destruída pelos McCann. Tenho projetos para a minha vida os quais não dependem desse casal, mas como sei que me querem destruir não vou revelar aqui (10.º pergunta e respetiva resposta).

Nova Gente: O que gostaria de dizer-lhes se pudesse?

Que a falta de dinheiro é má, mas a falta de juízo é muito pior (10.º pergunta e respetiva resposta).

4. Considerando que as perguntas e respetivas respostas eram, objetiva e subjetivamente, lesivas do seu bom nome e reputação, Kate McCann e Gerald McCann exerceram o direito de resposta, através de carta remetida ao diretor da revista Nova Gente, por meio de mandatária constituída para o efeito, com data de 17 de fevereiro de 2012 e recebida no dia 20 do mesmo mês.
5. O texto de resposta tem cerca de 800 palavras e apresenta uma série de factos que, na perspetiva dos respondentes, demonstram que “Gonçalo Amaral enriqueceu à custa do desaparecimento de Madeleine McCann.” No final do texto, os respondentes propõem-se a “pagar o que foi considerado como eventual excesso de texto.”
6. O texto de resposta não foi publicado, não tendo sido comunicada por escrito aos recorrentes, ou sua mandatária, a recusa da publicação.

III. Recurso

7. Kate McCann e Gerald McCann apresentaram, junto da ERC, recurso por denegação do exercício do direito de resposta, que deu entrada no dia 12 de março de 2012, por entenderem que a entrevista inculca *“no leitor a noção de que a vítima do irreparável assassinato de carácter sofrido pelo pai de Madeleine McCann à mão de Gonçalo Amaral, é, afinal, o próprio Gonçalo Amaral, e não quem ele, organizada e impiedosamente, destruiu, imputando aos ora Queixosos culpa pelo mencionado e invocado aniquilamento da pessoa, relações familiares e bens de Gonçalo Amaral.”*

IV. Defesa da recorrida

8. Tendo sido notificada a pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, a revista Nova Gente afirma *“perentoriamente que não houve qualquer denegação de exercício de publicação do direito de resposta”*.
9. Alega que, como os respondentes pretenderam a publicação de um texto que ultrapassava largamente as 300 palavras, o texto excedente teria de ser pago pelos particulares. Assim, os respondentes teriam que pagar a importância de meia página de publicidade redigida, de acordo com a tabela de preços em vigor, no valor de € 4803,00, a que acresce IVA.
10. Assegura a recorrida que uma jornalista da revista *“informou o gabinete da mandatária da família McCann da necessidade de pagar esta verba para se publicar o texto em causa, através de chamada telefónica realizada a 29 de fevereiro de 2009, mas, até á presente data, estes ainda não deram qualquer resposta para a publicação do direito de resposta em causa.”*

V. Normas aplicáveis

11. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, doravante, Lei de Imprensa), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.
12. Tem ainda relevância a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, aprovada pela ERC no dia 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e fundamentação

13. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes. De todo o modo, importa reconhecer que os recorrentes gozam, efetivamente, de direito de resposta no tocante à entrevista a Gonçalo Amaral, publicada na edição de 13 e 19 de fevereiro de 2012, da revista Nova Gente. Com efeito, dado que as *supra* referidas passagens da entrevista mencionam a família McCann e inculcam no leitor a ideia de que parte dos problemas do entrevistado é originada, ainda que indiretamente, pelos ora recorrentes, o Conselho Regulador dá por assente que as mesmas são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama de Kate McCann e de Gerald McCann.
14. Estando reconhecida a titularidade do direito de resposta, refira-se que este direito foi exercido atempadamente, tendo sido respeitado o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 25.º. O texto de resposta foi remetido por carta ao Director da revista, por meio que comprova a sua receção, e é expressamente invocado o exercício do direito de resposta, pelo que se encontram preenchidos parte dos requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 25º.
15. Aliás, a revista Nova Gente, na sua resposta à ERC, não questiona a legitimidade dos respondentes, nem invoca o incumprimento dos requisitos formais do exercício

do direito de resposta, limitando-se a arguir que o texto de resposta excede, em extensão, os limites legais previstos no n.º 4 do artigo 25.º, pelo que pretende que o excesso de palavras constante do texto de resposta seja pago pelos ora recorrentes, de acordo com a tabela de preços da publicidade.

16. Como se sabe, os textos de resposta têm, nos termos da lei, limites quantitativos, que, no caso da imprensa escrita, se situam nas 300 palavras ou na extensão da parte do escrito que a provocou, se for superior. Perante a verificação de que a resposta ultrapassa em extensão a parte do escrito a que se reporta, o órgão de comunicação social deverá convidar o respondente a encurtar a dimensão do seu texto ou, em alternativa e com vista a desbloquear a recusa, informá-lo da possibilidade de publicação do excesso nos termos previstos pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que prevê, precisamente, que *“a parte restante é publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”*.
17. Refira-se, a este propósito, que o casal McCann não poderá responder à entrevista na íntegra, mas apenas às referências que *lhes tenham sido feitas* – cfr. artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa –, e que, no caso, estão contidas nas perguntas e respostas *supra* mencionadas, e que perfazem, juntamente com o título e o lead, um total de cerca de 260 palavras. As demais passagens da entrevista, assim como a caixa relativa à afilhada do entrevistado, abordando questões relativas às relações familiares de Gonçalo Amaral e não tendo qualquer relação com o casal McCann, são insuscetíveis de afetar a reputação e boa fama dos ora recorrentes e, por isso, não podem entrar no cálculo de palavras de que os ora recorrentes dispõem para responder à entrevista de Gonçalo Amaral. Como ensina Vital Moreira, *“para efeitos de cálculo do limite da resposta o que consta no texto que lhe deu origem não é a sua extensão global mas sim a parte do texto que motiva a resposta, se suficientemente destacável. Assim, se num texto de página inteira o autor trata de vários assuntos distintos, a resposta não pode ter a extensão do texto todo, mas*

apenas a correspondente à parte respeitante ao tema que suscita a resposta”(cfr. “O direito de resposta na comunicação social”, Coimbra Editora, p. 115).

18. Dado que o texto de resposta tem mais de 800 palavras, parte do mesmo (mais precisamente, 500 palavras) terá de ser publicado a expensas dos respondentes, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
19. Refira-se ainda que os ora recorrentes, no seu recurso para a ERC, alegam que não receberam qualquer resposta da Nova Gente. A revista, por seu turno, garante que uma sua jornalista, através de chamada telefónica, *“informou o gabinete da mandatária da família McCann da necessidade de pagar”* € 4803,00.
20. Resulta do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, que o periódico, face ao exercício de um direito de resposta, se não procede à publicação do respetivo texto nos prazos legais, deve comunicar, **por escrito**, ao interessado a recusa e seus fundamentos. Caso o periódico, perante um texto de resposta que ultrapasse as 300 palavras, pretenda que o excesso seja sujeito a “pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida”, deve igualmente informar **por escrito** o respondente dessa possibilidade e do valor monetário em causa. O que, no caso, não foi feito pela revista Nova Gente, que recorreu, segundo alega, a um telefonema para o *“gabinete da mandatária dos respondentes”*, desrespeitando, assim, o imperativo legal.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito pelo Kate McCann e Gerald McCann contra a revista Nova Gente, por alegada denegação do direito de resposta, relativo a uma entrevista a Gonçalo Amaral, publicada na edição de 13 e 19 de fevereiro de 2012, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta dos recorrentes.
2. Verificar que a revista Nova Gente, não tendo comunicado aos respondentes, por escrito, o valor a que está sujeito o pagamento do excesso de palavras

contido do texto de resposta, não satisfaz, indevidamente, o direito dos recorrentes.

3. Determinar que, caso os recorrentes procedam ao pagamento pelo excesso de palavras que contém o texto de resposta (ou, em alternativa, procedam à sua redução), o mesmo deve ser publicado pela revista Nova Gente, nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º daquele diploma.
4. Determinar que a publicação do direito de resposta está sujeita à menção prevista no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho.

Lisboa, 11 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes